



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000958-65.2018.815.0000 – Vara Única da Comarca de Coremas/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: José Francieudo Pires de Souza

ADVOGADOS: Edilson César Sousa Loureiro (OAB/PB 2.707) e Mara Carolina Lacerda Loureiro (OAB/PB 17.750)

RECORRIDO: Ministério Público Estadual

CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 586 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso em sentido estrito quando interposto fora do prazo previsto em lei, nos termos do que dispõe o art. 586, do Código de Processo Penal.

“NO PROCESSO PENAL, CONTAM-SE OS PRAZOS DA DATA DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA PRECATÓRIA OU DE ORDEM” (Súmula 710 do STF).

O recurso interposto intempestivamente não deve ser conhecido, ante a ausência de um dos requisitos necessários para reconhecer sua admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NÃO CONHECER do presente recurso**, por intempestivo, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a Vara Única da Comarca de Coremas/PB, o Ministério Público denunciou José Francieudo Pires de Sousa, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do CP, em razão de ter tentado, no dia 09/03/2013, por volta das 16h30, ceifar a vida da vítima Manoel da Silva Alves, vulgo “Chapolim”, mediante disparos de arma de fogo, as quais não a atingiram por circunstâncias alheias à sua vontade, no interior da residência da própria vítima, localizada na Rua Raimundo Nonato (conhecida como Rua da Lama), nº21 – Bairro de Pombalzinho, nesta Cidade de Coremas/PB.

Consta da denúncia que o acusado, no dia e hora do fato, parou em frente a casa da vítima, chamando-a. Quando esta apareceu, o acusado disse: “(...) *you está querendo pegar minha irmã, está com ousadia para com ela*”, depois sacou o revólver e efetuou dois disparos em direção à vítima, não a atingindo por erro de pontaria. O crime foi praticado por motivo fútil, em razão do acusado não concordar com o relacionamento entre sua irmã e a vítima.

O acusado foi preso em flagrante, conforme auto de fls. 06/20. Antecedentes criminais (fls. 22).

Laudo de Exame Técnico Pericial de Constatação de Danos (fls. 53/58).

Denúncia recebida em 24/11/2014 (fls. 60).

Defesa escrita (fls. 62/63).

Petição aditando a denúncia, apenas para inserir o rol de testemunhas (fls. 65). Recebido o aditamento pela magistrada as fls. 69.

Termo de audiência, com oitiva e interrogatório, tudo em CD (fls. 86/90).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 94/103) e pela defesa (fls. 109/116).

Na sentença de fls. 118/121, o douto magistrado, Dr. José Emanuel da Silva e Sousa, pronunciou o acusado, nos termos descritos na peça acusatória.

Inconformado com o decisório, o acusado recorreu a esta Superior Instância, pugnando pela reforma para afastar da análise do Júri Popular (fls. 127/130).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões ministeriais (fls. 132/137).

Em parecer encartado as fls. 143/148, à douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, vê-se que o acusado vem sendo acompanhado por advogados particulares, os quais foram devidamente intimados mediante nota de foro publicada no DJE/PB, no dia 10/11/2017, conforme juntada de cópia do citado diário as fls. 124.

Considerando que a Comarca de Coremas estava sem oficial de justiça, nos termos da certidão de fls. 125, para proceder com a intimação pessoal do acusado, o douto magistrado, as fls. 126, determinou o aguardo do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que esta Corte de Justiça providenciasse a designação do citado técnico, a fim de cumprir a diligência inerente ao seu cargo, 05/11/2017.

No entanto, o denunciado foi intimado da sentença, em cartório, no dia 05/03/2018, ou seja, quatro meses após o despacho supra, tomando ciência da sentença de pronúncia, conforme assinatura constante as fls. 126/verso.

A partir desse dia, iniciou-se para o réu a contagem do prazo recursal, considerando que seus patronos já haviam sido intimados via nota de foro, desde 10/11/2017 (fls. 124).

Desse modo, considerando que a parte foi intimada neste último ato, o prazo recursal passou a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte, no caso, o dia 06/03/2018 (terça-feira).

Como o réu é assistido por advogados particulares, o prazo é normal para recorrer, ou seja, de 05 (cinco) dias conforme disposição contida no art. 586 do CPP. Logo, os cinco dias subsequentes encerrariam em 10/03/2018 (sábado).

O primeiro dia útil seguinte seria o dia 12/03/2018 (segunda-feira), o qual teve expediente normal na comarca, não havendo nenhum tipo de prorrogação do prazo legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, conforme carimbo apostado no rosto do próprio recurso de fls. 127, vê-se que a interposição do presente recurso se deu em 14/03/2018 (quarta-feira), dois dias após encerrado o prazo legal, numa nítida ofensa a norma vigente, impondo não conhecer do presente recurso em sentido estrito, ante a flagrante intempestividade.

Ressalta-se, por oportuno, caber ao juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame de tais pressupostos recursais. Nesse sentir, isso pode ser feito nos dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Diante de tal explanação, denota-se, no caso *sub judice*, que o recurso não foi interposto dentro do lapso legalmente estabelecido de 5 (cinco) dias, fato este que, repita-se, impede o seu conhecimento.

Registre-se, ademais, que, durante o mencionado interregno que sucedeu à intempestividade em questão, ao observar o calendário das datas de dias úteis estabelecidas por esta Corte de Justiça, inexistiu qualquer causa que viesse a interromper o fluxo regular do prazo processual conferido à parte recorrente.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação.

Ademais, é imperioso registrar que o STF, na Súmula nº 710, ratificou essa tese, segundo a qual “*no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem*”.

Com isso, configurada está a intempestividade recursal.

Ex positis, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por intempestivo.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), como Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de agosto de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

